



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 46/2019:

Aprova o Regulamento para Determinação do Operador com Posição Significativa no Mercado de Telecomunicações.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 46/2019

de 23 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico aplicável à análise do mercado de telecomunicações para a regulamentação do operador dominante no mercado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 52 e n.º 4 do artigo 54, todos da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, Lei das Telecomunicações, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento para Determinação do Operador com Posição Significativa no Mercado de Telecomunicações, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Abril de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho de Rosário*.

Regulamento para Determinação do Operador com Posição Significativa de Mercado de Telecomunicações

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados neste Regulamento constam do glossário em anexo.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento do regime jurídico aplicável à análise do mercado de telecomunicações com vista à Determinação do Operador com Posição Significativa (OPS).

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente Regulamento é aplicável a todos os operadores de serviços públicos de telecomunicações.

ARTIGO 4

(Objectivos)

Os objectivos do presente Regulamento são os seguintes:

- Estabelecer os mecanismos de intervenção da Autoridade Reguladora no sector de telecomunicações para a análise do mercado de telecomunicações e a determinação do OPS;
- Impor obrigações ao OPS;
- Mitigar ou eliminar abuso da posição dominante no sector de telecomunicações;
- Garantir que as condições de concorrência que estimulam a inovação não sejam postas em causa por operadores de telecomunicações que beneficiando de vantagens por terem sido primeiras a desenvolverem determinado produto ou porque actuam numa actividade caracterizada por efeitos de rede, podem rapidamente adquirir uma posição de quase monopólio.

ARTIGO 5

(Princípios)

A Autoridade Reguladora na determinação do OPS e na imposição de obrigações regulamentares deve obedecer aos princípios da fundamentação, transparência, imparcialidade e não discriminação.

CAPÍTULO II

Definição e Análise de Mercado

ARTIGO 6

(Procedimentos)

A Autoridade Reguladora deve, na definição e análise de mercados relevantes, observar o seguinte:

- a) Adóptar o mecanismo de consulta pública para assegurar que as entidades visadas possam apresentar às suas observações e comentários antes da decisão final ser emitida;
- b) Impor obrigações regulamentares específicas antes da definição de mercados relevantes do sector das telecomunicações que são susceptíveis de regulação;
- c) Abster de impor qualquer obrigação regulamentar específica se se concluir que o mercado relevante é efectivamente concorrencial;
- d) Instituir aos operadores com posição significativa, individual ou colectivamente;
- e) Obrigações regulamentares específicas adequadas, caso se conclua que um mercado relevante não seja efectivamente concorrencial;
- f) Emitir linhas de orientação quanto à identificação e análise de mercados relevantes, incluindo a identificação de operadores com posição significativa no mercado.

ARTIGO 7

(Definição de Mercado)

1. A definição de mercados relevantes deve ser realizada com prévia consulta pública de produtos e serviços do sector das telecomunicações, incluindo os mercados geográficos relevantes, considerando a substituíbilidade do lado da procura, bem como do lado da oferta, podendo ser usado o Teste do Monopolista Hipotético (TMH).

2. Na definição de mercados relevantes para efeitos de imposição de obrigações regulamentares, deve-se considerar previamente a existência de barreiras significativa, de carácter estrutural, económico ou legal, à entrada ou à expansão no mercado.

3. Na definição de mercados relevantes, pode-se considerar os *benchmarks* de outros países, tendo em conta as práticas internacionalmente aceites.

4. Quando se conclua que um mercado de telecomunicações não preenche o critério descrito no n.º 2 do presente artigo, não se deve eleger esse mercado para efeitos de regulação, aplicando-se, quando seja necessário, o disposto na alínea d) do artigo 6 do presente Regulamento.

ARTIGO 8

(Análise de Mercado)

A Autoridade Reguladora é responsável pela realização da análise de mercado para determinação do OPS, podendo fazê-lo sempre que entenda justificável.

ARTIGO 9

(Posição dominante)

1. A Autoridade Reguladora pode designar um ou mais operadores detentores de posição dominante num determinado mercado de telecomunicações.

2. Um operador só pode ser considerado detentor de posição dominante num mercado depois de designado como tal pela Autoridade Reguladora.

3. A Autoridade Reguladora deve considerar que existe posição dominante no mercado relevante quando se verificar o seguinte:

- a) O operador não sofra concorrência significativa nesse mercado ou assuma preponderância relativamente aos seus concorrentes;
- b) Dois ou mais operadores que actuam concertadamente nesse mercado não sofram concorrência significativa ou assumam preponderância relativamente aos seus concorrentes.

4. Na avaliação para determinação de posição dominante por parte de um operador num determinado mercado, a Autoridade Reguladora deve ponderar, nomeadamente, sobre uma combinação dos seguintes factores:

- a) Quota de mercado do operador;
- b) Dimensão global do operador;
- c) Controlo de infra-estrutura difícil de duplicar;
- d) Vantagem ou superioridade tecnológica;
- e) Baixo nível ou falta de contra poder dos compradores;
- f) Acesso facilitado ou privilegiado aos mercados de capitais ou recursos financeiros;
- g) Diversificação de produtos ou serviços;
- h) Economia de escala;
- i) Economia de âmbito ou gama;
- j) Integração vertical;
- k) Rede de vendas e distribuição desenvolvida;
- l) Ausência de concorrência efectiva;
- m) Barreiras à entrada ou à expansão no mercado.

ARTIGO 10

(Determinação de OPS)

1. Para a determinação do OPS, deve-se ter em conta o seguinte:

- a) A existência de posição dominante quando a quota de mercado detida por um operador ou mais operadores colectivamente, for igual ou superior a 50%, analisando-se no mínimo dois factores referidos no n.º 4 do presente artigo para servir de fundamentação;
- b) A existência de uma posição dominante quando a quota de mercado detida por um operador ou mais operadores colectivamente, for igual ou superior a 35% e inferior a 50%, analisando-se no mínimo quatro factores referidos no n.º 4 do presente artigo para servir de fundamentação;
- c) A existência de barreiras significativas à entrada de concorrentes no mercado de telecomunicações pode indicar que um operador ou mais operadores colectivamente com quotas de mercado inferiores a 35% detenham uma posição dominante.

2. Um operador ou mais operadores colectivamente podem demonstrar que não detêm uma posição dominante, independentemente da sua quota de mercado, mediante a prova de que as condições do mercado são compatíveis com a existência de uma concorrência efectiva ou que não assumem a preponderância sobre os seus concorrentes nesse mercado.

3. A Autoridade Reguladora pode considerar que dois ou mais operadores gozam colectivamente de uma posição dominante quando, mesmo na ausência de relações estruturais ou outras, operam num mercado que se caracteriza por uma falta de concorrência efectiva e no qual nenhum operador detinha, individualmente, posição dominante no mercado.

4. A Autoridade Reguladora deve, na avaliação da existência de uma posição dominante colectiva, utilizar pelo menos dois factores dos seguintes:

- a) Mercado plenamente desenvolvido;
- b) Pouca elasticidade da procura;
- c) Falta de crescimento ou crescimento moderado da procura;
- d) Homogeneidade do produto;
- e) Estruturas de custos semelhantes;
- f) Quotas de mercado semelhantes;
- g) Ausência de excesso de capacidade;
- h) Barreiras elevadas ao acesso;
- i) Mecanismos de retaliação;
- j) Falta de concorrência potencial;
- k) Falta de inovação técnica ou tecnologia plenamente desenvolvida.

5. O operador que possui posição dominante num mercado relevante, também o detém no adjacente, quando as ligações entre os dois mercados permitirem utilizar no adjacente, por alavancagem, o poder detido no primeiro reforçando o seu poder.

6. Nos casos previstos no número anterior, a Autoridade Reguladora impõe no mercado adjacente, obrigações destinadas a impedir o efeito de alavancagem.

CAPÍTULO III

Atribuições e Obrigações

ARTIGO 11

(Atribuições)

A Autoridade Reguladora tem as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras previstas na Lei, nomeadamente:

- a) Impor, manter, alterar ou suprimir as obrigações em matéria de acesso e interligação ao OPS nos mercados previamente identificados;
- b) Impor obrigações regulamentares específicas;
- c) Fundamentar as medidas adoptadas como justificadas e proporcionais ao problema identificado no mercado;
- d) Adoptar medidas transparentes em relação aos fins a que se destina;
- e) Adoptar medidas não discriminatórias relativamente a qualquer outra entidade;
- f) Publicar através de Resolução, pelo menos de três em três anos, os mercados relevantes de telecomunicações e proceder a respectiva análise;
- g) Adotar experiências internacionais relevantes na imposição de obrigações e definição das respectivas condições de aplicação, desde que se tratem de mercados objectivamente comparáveis à situação concorrencial em Moçambique.

ARTIGO 12

(Obrigações de prestação de Informação)

1. Os operadores de serviços públicos de telecomunicações devem prestar informações requeridas pela Autoridade Reguladora para permitir a definição e a análise do mercado para a determinação de OPS.

2. As informações requeridas no número anterior devem ser submetidas à Autoridade Reguladora num período máximo de 30 dias, após a recepção da solicitação.

3. Caso não seja possível o cumprimento do prazo referido no número anterior, o operador de telecomunicações deve requerer uma prorrogação de um período máximo de 7 dias.

ARTIGO 13

(Obrigações de transparência)

1. A obrigação de transparência é imposta ao OPS e consiste na exigência de publicitar, de forma adequada, as informações relativas à oferta de acesso e ou interligação do novo operador, nomeadamente informações contabilísticas, especificações técnicas, características da rede, termos e condições de oferta e utilização, incluindo preços e todas as condições que limitam o acesso ou a utilização de serviços e aplicações.

2. A Autoridade Reguladora, em concertação com o OPS, deve determinar quais as informações a constar no seu sítio da *Internet*.

ARTIGO 14

(Obrigações de publicar da Proposta de Referência de Interligação)

A Autoridade Reguladora deve determinar que o OPS publique a Proposta de Referência Interligação (PRI), conforme as regras previstas no Regulamento de Interligação de Redes de Telecomunicações.

ARTIGO 15

(Obrigações de não discriminação)

A imposição da obrigação de não discriminação ao OPS consiste em exigir que, em circunstâncias equivalentes, sejam aplicadas condições equivalentes a outros operadores que ofereçam serviços equivalentes, ou seja, a prestação de serviços e informações a terceiros, em condições e com a qualidade idêntica à dos serviços e informações oferecidos aos seus próprios departamentos ou aos departamentos das suas filiais ou empresas associadas.

ARTIGO 16

(Obrigações de separação de contas)

1. A imposição da obrigação de separação de contas relativamente às actividades de telecomunicações do OPS consiste em exigir deste e dos demais operadores com quem tem relação, a apresentarem os seus preços a grosso e os preços a retalho de forma transparente para impedir subvenções cruzadas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Autoridade Reguladora pode especificar o formato e a metodologia contabilística a utilizar.

3. Os operadores devem disponibilizar à Autoridade Reguladora, mediante pedido, os seus registos contabilísticos, incluindo os dados sobre receitas provenientes de terceiros, tendo em vista a verificação do cumprimento das obrigações de transparência e não discriminação.

4. A Autoridade Reguladora pode publicar as informações que lhe foram disponibilizadas ao abrigo do disposto no número anterior na medida em que contribuam para um mercado aberto e concorrencial, respeitando a confidencialidade comercial das mesmas.

ARTIGO 17

(Obrigações de acesso e utilização de recursos de rede específicos)

A Autoridade Reguladora deve impor ao OPS a obrigação de dar resposta aos pedidos de acesso e utilização de elementos de rede específicos e recursos conexos, conforme legislação aplicável.

ARTIGO 18

(Obrigação de controlo de preços e de contabilização de custos)

1. Quando uma análise de mercado indicar que há uma potencial falta de concorrência efectiva, a Autoridade Reguladora deve, para fins de oferta de tipos específicos de acesso ou interligação, individual ou cumulativamente, impor as seguintes obrigações:

- a) Amortização de custos;
- b) Controlo de preços, bem como de orientar os preços para os custos;
- c) Adopção do sistema de contabilização de custos.

2. A Autoridade Reguladora para impor as obrigações referidas no número anterior, deve:

- a) Ter em consideração o investimento realizado pelo OPS, permitindo-lhe uma taxa razoável de rentabilidade entre 5% a 10% acima do Custo Médio Ponderado do Capital – WACC - investido que reflecta todos os riscos inerentes a um novo projecto de investimento em redes;
- b) Assegurar que os mecanismos de amortização de custos ou as metodologias obrigatórias em matéria de fixação de preços promovam a eficiência e a concorrência sustentável e maximizem os benefícios para o consumidor.

3. Para efeitos da alínea b) do número anterior, a Autoridade Reguladora pode utilizar uma metodologia de contabilização de custos que seja mais adequada aos problemas concorrenciais identificados.

ARTIGO 19

(Obrigação de demonstração da orientação para os custos)

1. O OPS sujeito à obrigação de orientação dos preços para os custos deve demonstrar que os encargos se baseiam nos custos, incluindo uma taxa razoável de rentabilidade sobre os investimentos realizados.

2. A Autoridade Reguladora deve exigir ao operador detentor de posição dominante no mercado que justifique os seus preços, podendo eventualmente determinar o seu ajustamento.

ARTIGO 20

(Excepção de obrigações)

As obrigações referidas neste capítulo não devem ser impostas aos operadores sem posição dominante no mercado, salvo nos casos previstos no presente diploma ou quando tal seja necessário para salvaguardar o interesse público.

ARTIGO 21

(Auditoria aos sistemas de contabilização de custos)

1. A Autoridade Reguladora, ou a outra entidade independente designada por ela deve efectuar uma auditoria, quando necessária, aos sistemas de contabilização de custos destinados a permitir o controlo de preços de modo a verificar a sua conformidade, bem como emitir e publicar a respectiva declaração.

2. A Autoridade Reguladora pode disponibilizar ao público a descrição dos sistemas de contabilização de custos referidos no número anterior, apresentando, no mínimo, as categorias principais nas quais os custos são agrupados e as regras utilizadas para a respectiva imputação.

CAPÍTULO IV

Regime Sancionatório

ARTIGO 22

(Infracções e Multas)

Sem prejuízo de aplicação de outras sanções previstas, as infracções cometidas à luz do presente Regulamento são punidas com as seguintes multas:

- a) O incumprimento relativo ao dever de prestar informações nos termos dos números 1 e 2 do Artigo 12 está sujeito à multa no valor de 2.000.000,00 MT;
- b) O incumprimento relativo ao dever de apresentar a Proposta de Referência de Interligação (PRI) nos termos do Artigo 14 é punido com a multa no valor de 7.000.000,00 MT;
- c) O incumprimento relativo ao dever de não discriminação nos termos do Artigo 15 é punido com multa no valor de 2.000.000,00 MT;
- d) O incumprimento relativo à obrigação de separação de contas nos termos do número 1 do Artigo 16 é punida com a multa de 3.000.000,00 MT;
- e) O incumprimento relativo às obrigações de acesso e utilização de recursos de rede específicos nos termos do Artigo 17 é punido com a multa de 400.000,00 MT;
- f) O incumprimento relativo a falta de demonstração que os encargos se baseiam nos custos e nas taxas razoáveis de rentabilidade, nos termos do número 1 do artigo 18 é punido com multa de 500.000,00 MT.

ARTIGO 23

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência o valor das multas previstas no presente Regulamento é elevado ao dobro.

2. Para efeito do presente Regulamento, a reincidência consiste no cometimento da mesma infracção antes de ter decorrido um ano, contados da data da fixação da sanção anterior.

ARTIGO 24

(Aplicação da multa)

1. A Autoridade Reguladora sempre que tiver conhecimento da infracção, deve determinar a instauração do competente processo.

2. A notificação deve conter a matéria acusatória e todos os elementos de prova produzidos, incluindo a cópia do auto de notícia.

3. O infractor tem dez dias úteis contados a partir da data de notificação para, querendo, exercer o seu direito de defesa.

4. O exercício do direito de defesa interrompe a contagem do prazo para o pagamento da multa.

5. A Autoridade Reguladora deve tomar a decisão final no prazo de dez dias úteis contados a partir da data da recepção da defesa do infractor.

6. Quando o infractor não for encontrado ou se recusar a receber a notificação, a mesma é feita através de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do notificando ou de maior circulação nacional.

7. O infractor tem o prazo de vinte dias úteis a contar da data da recepção da notificação ou da decisão final para proceder o pagamento da multa.

8. O Órgão competente da Autoridade Reguladora acciona os mecanismos de execução fiscal, caso o infractor não efectue o pagamento voluntário da multa aplicada.

ARTIGO 25

(Reclamação)

1. Os operadores de telecomunicações podem, no prazo de cinco dias após a recepção da notificação para o pagamento da multa, apresentar reclamação junto da Autoridade Reguladora.

2. A reclamação produz efeito suspensivo.

ARTIGO 26

(Reajuste das multas)

O valor das multas previstas no presente Regulamento é reajustado por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e das Comunicações.

ARTIGO 27

(Destino do valor das multas)

1. Compete aos Ministros que superintendem a área das comunicações e das finanças definir a percentagem do destino dos valores das multas.

2. O valor das multas deve ser canalizado a conta única do Tesouro e consignado à Autoridade Reguladora no prazo de 5 (cinco) dias, após a sua cobrança.

Anexo**Glossário**

1. **Acesso** – Disponibilização de instalações, infra-estruturas de redes e serviços, tendo por objectivo a prestação de serviços públicos de telecomunicações, incluindo a ligação de equipamentos por fio ou sem fio, acesso a infra-estruturas físicas, tais como edifícios, condutas e mastros ou torres de antenas, acesso às redes fixas e móveis, em especial para fins de roaming e acesso à tradução numérica ou a sistemas com funções semelhantes.

2. **Ausência de excesso de capacidade** – Falta de capacidade para prever o atendimento às novas demandas de clientes ou consumidores em relação à rede e serviço de telecomunicações.

3. **Autoridade Reguladora** – Instituição pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector de telecomunicações, que é a Autoridade Reguladora das Comunicações - INCM.

4. **Barreiras significativas** – Dificuldades de acesso a terceiros quanto à disponibilização de instalações, infra-estruturas de redes e serviços e outros factores

5. **Circuito alugado** – Meio de telecomunicações de uma rede pública que proporciona a transmissão transparente entre pontos terminais sem funções de comutação.

6. **Concorrência efectiva** – Forma de competição, na análise e avaliação dum determinado mercado relevante, quando não se identificarem empresas ou operadores com posição significativa.

7. **Consumidor** – Pessoa que utiliza ou solicita um serviço público de telecomunicações.

8. **Controlo de infra-estrutura difícil de duplicar** – Fiscalização ou verificação das infra-estruturas ou facilidades essenciais que são exclusivas ou predominantemente oferecidas por um unico operador ou um número limitado de operadores de telecomunicações e que, por motivos técnicos, económicos ou outros não são viáveis a sua nova implementação.

9. **Dimensão global da empresa** – Cobertura local, nacional, regional ou internacional em termos de fornecimento de produtos e serviços de telecomunicações.

10. **Economia de âmbito** – Modelo de economia que aproveita a produção de dois ou mais bens e serviços para optimização de recursos e reduzir os custos.

11. **Economia de escala** – Modelo de economia que aproveita o aumento do volume da produção de um bem por período e reduz os seus custos.

12. **Infra-estruturas de rede** – Conjunto de meios físicos que suportam a transmissão, recepção ou emissão de telecomunicações ou o alojamento de redes de telecomunicações, tais como, nomeadamente, linhas, equipamentos, espaços físicos, condutas, edifícios, abrigos e compartimentos, mastros, postes, torres, sistemas de energia e refrigeração ou qualquer outra facilidade ou estrutura que se pretenda usar em conexão com essa mesma rede.

13. **Integração vertical** – Processo de agregação de dois ou mais elos de uma cadeia de valor, ocorrendo quando uma empresa passa a controlar operações a montante ou a jusante, por razões de sinergia, proximidade de mercados e outras.

14. **Interligação** – Ligação física e lógica das redes de telecomunicações utilizadas pelo mesmo ou diferentes operadores, de forma a permitir o acesso e as comunicações entre os diferentes consumidores dos serviços prestados.

15. **Mercado Adjacente** – Local onde a actuação do operador com posição dominante é influenciada pelo facto de ser complementar ao mercado relevante.

16. **Mercado do produto relevante** – Compreende todos os produtos e/ou serviços considerados substituíveis ou permutáveis pelo consumidor por causa de suas características, utilização pretendida e preços.

17. **Mercado geográfico relevante** – Local ou área em que as empresas em causa fornecem produtos ou serviços e onde as condições da concorrência são suficientemente homogéneas, e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto em especial, das condições de concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas.

18. **Mercado relevante** – Local onde ocorre a competição, compreendendo mercado do produto ou serviço e mercado geográfico.

19. **Operador com posição significativa (OPS)** – Qualquer pessoa colectiva, pública ou privada, licenciada pela Autoridade Reguladora que individualmente ou em conjunto com outros goza de uma de força económica, que lhe permita agir, em larga medida, independentemente dos concorrentes e dos consumidores.

20. **Operador de telecomunicações** – Qualquer pessoa colectiva, pública ou privada, licenciada pela Autoridade Reguladora que se dedique à exploração ou gestão duma rede pública de telecomunicações, podendo também prestar serviços de telecomunicações ao público em geral.

21. **Proposta de Referência de Interligação (PRI)** – Documento onde se apresentam questões relacionadas com o preço, termos e condições, segundo as quais um operador de telecomunicações permitirá acesso e interligação à sua rede pública de telecomunicações.

22. **Quota de mercado da empresa** – Valor percentual de partilha num mercado relevante que uma empresa ou um operador de telecomunicações obtém com base na sua receita do volume de negócios em relação à receita total das empresas que oferecem produtos ou serviços de telecomunicações nesse mercado.

23. **Rede de telecomunicações** – Conjunto de sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioeléctricos, meios ópticos, ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de

pacotes, incluindo a Internet) e móveis, os sistemas de cabos de electricidade, na medida em sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida.

24. **Serviço público de telecomunicações** – Actividade de prestação de serviços de telecomunicações mediante remuneração, que consiste no envio e recepção de sinais (voz, dados, imagens) através de redes de telecomunicações.

25. **Telecomunicações** – Emissão, transmissão ou recepção de sinais ou conjunto de sinais, representando símbolos, escrita, imagens, dados, sons ou informações de outra natureza, por fios,

meios radioeléctricos, ópticos ou sistemas electromagnéticos, excluindo serviços de produção de conteúdos.

26. **Teste do Monopolista Hipotético (TMH)** – Método de averiguar as reacções/respostas dos consumidores ou empresas em caso de um pequeno, mas não significativo aumento permanente (considerando de 5% a 10%) dos preços de um dado produto ou serviço, mantendo constantes os preços de todos os outros produtos ou serviços.

27. **WACC** - Custo médio ponderado do capital (CMPC) (Weighted Average Cost of Capital ou WACC) é uma taxa que mede a remuneração requerida sobre o capital investido em uma determinada empresa ou entidade com fins lucrativos.